



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10670.000336/2001-22
Recurso nº : 128.674
Acórdão nº : 301-31.842
Sessão de : 20 de maio de 2005
Recorrente : MANASSES CARNEIRO
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. Não há previsão legal para exigência do ADA como requisito para exclusão da área de preservação permanente da tributação do ITR, bem como da averbação de área de reserva legal com data anterior ao fato gerador.

ÁREA DE PASTAGENS. LAUDO TÉCNICO. É fundamental que o laudo técnico de avaliação seja elaborado em conformidade com as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), e acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Não demonstrando, de forma cabal, que o imóvel em análise possua as características que alega o recorrente, há que se indeferir a pretensão da recorrente.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIVRE CONVICÇÃO. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

RECURSO PARCIAMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: **24 FEV 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Helenilson Cunha Pontes (Suplente).

Processo nº : 10670.000336/2001-22
Acórdão nº : 301-31.842

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Contra o interessado foi lavrado, em 02/05/2001, o Auto de Infração/anexos, de fls. 01/08, através do qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 17.404,42**, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 1.997, mais multa de ofício (75,0%) e juros legais, calculados até 30/04/2001, em relação ao imóvel rural denominado “Fazenda Cruz dos Araújo” (NIRF 1.521.562-8), com 1.003,6ha, localizado no município de Januária – MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/1997 incidentes em malha valor (relatório de fls. 10/11), iniciou-se com a intimação de fls. 20, recepcionada em 12/03/2001 (“AR” de fls. 21), exigindo-se a apresentação do Ato Declaratório Ambiental do IBAMA (ADA) e Cópia da Declaração de Produtor Rural do ano de 1996. Em atendimento, protocolizou a correspondência de fls. 22, procurando justificar a existência efetiva do rebanho bovino declarado; juntando, ainda, o requerimento do ADA, protocolizado junto ao IBAMA-MG, em 20/03/2001, doc./cópia de fls. 23.

Por ter sido constatada a protocolização intempestiva do competente Ato Declaratório Ambiental – ADA, junto ao IBAMA – MG, e por não ter sido carreada aos autos documentação que comprovasse a existência do rebanho declarado (150 cabeças de animais de grande porte), a fiscalização “glosou” a área declarada como sendo de preservação permanente (301,0ha) e a área utilizada como pastagens (600,0ha).

Desta forma, foi aumentada a área tributável e aproveitável do imóvel, com redução do Grau de Utilização da sua área aproveitável, de 94,1%, para 6,0%. Conseqüentemente, foi recalculado o VTN tributado e alterada a respectiva alíquota de cálculo, de 0,30%, para 8,6%, com apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme Demonstrativo de fls. 05.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 04 e 06.

Cientificado do lançamento em 07/05/2001 (“AR” de fls. 25), o interessado apresentou a impugnação de fls. 26/34, protocolizada em 04/06/2001, alegando o seguinte, em síntese:

- que embora a IN/SRF nº 67/97 estabeleça o prazo de 06 meses, a contar da data da entrega da Declaração do ITR, para que o contribuinte protocolize

Processo nº : 10670.000336/2001-22
Acórdão nº : 301-31.842

junto ao IBAMA requerimento solicitando a emissão do ADA, e, não tendo o sujeito passivo assim procedido, este fato, por si só, não autoriza a cobrança do ITR

- além disso, trata-se de uma obrigação acessória, portanto não haveria a cobrança de imposto pela falta de cumprimento desta obrigação. E se a exigência de formalizar o ADA foi satisfeita mesmo após o prazo fixado, o que se pode exigir é a aplicação de penalidade por falta de cumprimento de tal obrigação.

- para maior convencimento, junta “Laudo Técnico” elaborado pelo profissional (Engº Agrônomo) Elpidio Bentes de Castro Neto, que destaca as áreas de preservação permanente (301ha), pastagens naturais (550ha) e pastagens plantadas (100ha) existentes no imóvel, conforme fls. 33 e 34;

- a exigência de apresentar a declaração de produtor rural do ano de 1996 se encontra amparada no instituto da decadência, razão pela qual a mesma foi eliminada dos arquivos do Contribuinte;

- os arts. 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei 9.393/96 citados no enquadramento legal, não caracterizam as infrações descritas no auto, tais como: prazo para obtenção do ADA e prazo para comprovação da área de pastagem; e,

-por fim, requer que seja o sujeito passivo exonerado das exigências contidas no Auto de Infração impugnado. ”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: **Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR**
Exercício: 1997

Ementa: **DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.** A protocolização, junto ao IBAMA, da solicitação do competente Ato Declaratório Ambiental – ADA, após o prazo legalmente previsto, não faz prova a favor da exclusão das áreas de Preservação Permanente, para efeito de apuração do ITR.

DA ÁREA DE PASTAGEM ACEITA. Não comprovada a existência de rebanho na propriedade, cabe manter a glosa da área declarada como utilizada com pecuária, observado o índice de rendimento mínimo por zona de pecuária (ZP), fixado para a região onde se situa o imóvel, nos termos da legislação de regência.

Lançamento Procedente”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 54, inclusive repisando argumentos, com relação à área de preservação permanente, defendendo a utilização do laudo técnico apresentado como prova da efetiva existência das áreas de pastagens e de preservação permanente, e não legalidade da exigência do ADA e com relação à glosa da área de pastagens e rebanho.

É o relatório.

Processo nº : 10670.000336/2001-22
Acórdão nº : 301-31.842

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Analisando-se, por partes, as argumentações trazidas pela recorrente, temos que:

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE:

Com relação à área de preservação permanente, verifico que o auto de infração foi lavrado pelo fato de que não teria havido apresentação do ADA.

O ADA foi apresentado em 20 de março de 2001, antes do lançamento, porém após o prazo estipulado pela Administração Tributária, através de Instrução Normativa (fl. 23).

Assim, o litígio está circunscrito à apresentação do ADA após o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

Sobre tal circunstância, entendemos que, conforme reiteradas decisões deste Colegiado, a exigência de apresentação do ADA, à época do fato gerador, não está lastreada em Lei, não podendo, pois, se constituir em motivação para lavratura de auto de infração. Não há, na Lei, nenhum estabelecimento de prazo para tal exigência.

Este é o comando do Código Tributário Nacional, em seu artigo 142, que dispõe sobre a vinculação da atividade de lançamento à Lei, nos seguintes termos:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Processo nº : 10670.000336/2001-22
Acórdão nº : 301-31.842

Por outro lado, consta dos autos a comprovação de protocolização do ADA, à fl. 23.

O Princípio da Verdade Material é o norte de todo o Processo Administrativo Fiscal, o que impulsiona este Conselheiro a considerar que a glosa efetivada pela fiscalização foi indevida, ressaltando-se a própria natureza do lançamento, definida nos termos do Código Tributário Nacional, objetivando o cálculo do montante do tributo devido.

Não se pode exigir tributo com base em exigência que não esteja lastreada em Lei. A simples entrega do ADA após o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal não pode ser motivação para a lavratura do auto de infração, ainda mais com o agravante de que tal prazo foi estabelecido sem nenhum amparo em Lei.

DA ÁREA DE PASTAGENS/GLOSA DO REBANHO:

Para comprovação da área de pastagens, o recorrente anexa o Laudo Técnico de fl. 33, o qual considero totalmente em desacordo com o estabelece a Legislação, especificamente a NBR 8799.

É fundamental que o laudo técnico de avaliação seja elaborado em conformidade com as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), e acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

No caso em tela, considero que o Laudo apresentado não demonstra, de forma cabal, que o imóvel em análise possua as características que alega o recorrente, no tocante às áreas de pastagens.

Diante do exposto e gozando da faculdade que a lei citada me confere, ao mesmo tempo ressaltando também o meu livre convencimento, que o Decreto 70.235/72 estabelece, considero tal documento como insubsistente para os fins pretendidos.

Voto, pois, por dar provimento parcial ao recurso para aceitar a área de preservação permanente.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2005


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator